

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 2-4º DA REPUBLICA—N 391

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 1892

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI N. 87**

DE 6 DE SETEMBRO DE 1892

Cria o districto de paz do Bebedouro, anexo ao municipio de Jaboticabal, e fixa-lhe as divisas.

O doutor Bernardino de Campos, presidente do Estado de São Paulo :

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica creado o districto de paz do Bebedouro, anexo ao municipio de Jaboticabal, com as seguintes divisas :

Pelo lado de Jaboticabal, com as actuaes divisas; pelo lado de Barretos, partindo da barra do ribeirão do Banharão com o Mogy e por aquelle acima, até onde faz barra o da Cachoeirinha, subindo por este até onde encontra o rio Mandimbo; deste ás cabeceiras, e dahi partindo em linha recta até ás cabeceiras do corrego Avanhandavinha, e por elle descendo até á barra do rio Turvo, onde encontra as divisas com Jaboticabal.

Artigo 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

São Paulo, 6 de Setembro de 1892.

BERNARDINO DE CAMPOS.

VICENTE DE CARVALHO.

Publicada na secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 6 de Setembro de 1892.—O director geral, João de Souza Amaral Gurgel.

LEI N. 89

DE 10 DE SETEMBRO DE 1892

Concede permuta de cadeiras aos professores publicos

O doutor Bernardino de Campos, presidente do Estado de São Paulo :

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º E' permittida aos professores publicos do Estado a permuta de suas cadeiras.

§ unico. Para a permuta, os requerentes deverão apresentar documentos que provem terem obtido elles igual grau de habilitação, e demonstrar a annuencia dos respectivos inspectores.

Artigo 2.º A auctorização para permuta será requerida por intermedio do director da instrucção publica, que a proporá ao secretario do Interior.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.]

O secretario de Estado dos negocios do Interior assim o faça executar.

S. Paulo, 10 de Setembro de 1892.

BERNARDINO DE CAMPOS.

VICENTE DE CARVALHO.

Publicada na secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 10 de Setembro de 1892.—O director geral, João de Souza Amaral Gurgel.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO N. 102**

DE 9 DE SETEMBRO DE 1892

Annulla a deliberação da intendencia municipal de Itapecerica, de 15 de Agosto do corrente anno, que auctoriza o respectivo presidente a despender o saldo do fundo escolar com a compra de um predio, naquella villa, para aposento de duas escolas primarias.

O presidente do Estado, attendendo á reclamação do conselho de instrucção de Itapecerica, contra a deliberação tomada pela intendencia municipal daquella villa, em sessão de 15 de Agosto do corrente anno, que auctorizou o respectivo presidente a despender o saldo do fundo escolar com a compra de um predio, na dita villa, para aposento de duas escolas primarias; e

Considerando que a referida deliberação é contraria ao art. 37, §§ 5.º e 6.º do reg. de 28 de Março de 1888, visto tratar de compra de predio;

De accôrdo com o art. 7.º do decreto do governo provisório n. 13, de 15 de Janeiro de 1890, decreta :

Artigo unico. Fica annullada a deliberação tomada pela intendencia municipal de Itapecerica, em sessão de 15 de Agosto do corrente anno, que auctoriza o respectivo presidente a despender o saldo do fundo escolar com a compra de um predio, naquella villa, para aposento de duas escolas primarias: revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo do Estado de São Paulo, 9 de Setembro de 1892.

BERNARDINO DE CAMPOS.

VICENTE DE CARVALHO.

DECRETO N. 103

DE 10 DE SETEMBRO DE 1892

Dá instrucções para a installação dos tribunaes e juizos creados pela lei n. 18 de 21 de Novembro do anno passado, combinada com a de n. 80 de 25 de Agosto findo.

O presidente do Estado, usando de suas attribuições constitucionaes manda que em execução do art. 4.º das disposições transitorias da lei n. 18 de 21 de Novembro de 1891, sejam observadas as seguintes

INSTRUCÇÕES

para a installação dos tribunaes e juizos creados pela citada lei, combinada com a de n. 80, de 25 de Agosto do corrente anno.

CAPITULO I*Do Tribunal de Justiça*

Artigo 1.º No dia 13 do corrente, a uma hora, far-se-á, no edificio da extincta Relação, a installação solemne do Tribunal de Justiça do Estado, com a presença, pelo menos, de metade e mais um de seus membros, sob a presidencia do mais velho, em idade.

O presidente do Estado e o secretario da Justiça serão presentes ao acto, acompanhados do director geral da respectiva secretaria, que procederá á leitura do decreto de nomeação dos ministros e do acto de sua approvação pelo senado.

Artigo 2.º O presidente interino prestará, perante o presidente de Estado, o seguinte compromisso :

« Prometto cumprir com rectidão, amor á justiça e fidelidade á lei e ás instituições vigentes, os deveres do cargo de ministro do Tribunal de Justiça. »

Em seguida receberá de cada um dos outros membros, successivamente, a mesma affirmação, sob a formula : — « Assim o prometto ».

Artigo 3.º Lavrado pelo director geral da secretaria de Justiça o competente termo, no livro de compromissos da extincta Relação, e assignado pelo presidente do Estado, pelos ministros promittentes e pelo secretario da